



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 19-47.2018.6.21.0142

Procedência: HULHA NEGRA - RS (142.^a ZONA ELEITORAL – BAGÉ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2017 –
CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE HULHA
NEGRA/RS
Recorrida JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): DES. MARILENE BONZANINI

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2017.
PARTIDO E RESPONSÁVEIS QUE, INTIMADOS,
DEIXAM TRANSCORRER *IN ALBIS* O PRAZO
PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS
ESSENCIAIS. CONTAS JULGADAS NÃO
PRESTADAS. PARECER PELO
CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE HULHA NEGRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.546/17, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2017.

A sentença de fls. 81-84 julgou as contas como não prestadas frente à ausência de documentos indispensáveis para a realização de sua análise, determinando-se a manutenção da suspensão de novas quotas do fundo partidário enquanto perdurar a omissão.

O partido político interpôs recurso, aduzindo que a não apresentação das contas ocorreu em face da negligência de sua contadora, bem como juntou documentos (fls. 88-97).

Não foram apresentadas contrarrazões, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 100).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminarmente: Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 19/07/2018, quinta-feira (fl. 85), e o recurso foi interposto no dia 23/07/2018, segunda-feira (fl. 88), ou seja, a interposição ocorreu no tríduo previsto pelo artigo 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/17.

Destaca-se que o partido e seus representantes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 03, 32 e 33), nos termos do artigo 29, XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Dos documentos intempestivos

Nos processos de prestação de contas de exercício financeiro, verificada a existência de indício de irregularidade, o partido e seu dirigentes são citados para se defender e requerer, **sob pena de preclusão**, as provas que entenderem necessárias nos termos do art. 38 da Resolução TSE n.º 23.546/2017, que assim dispõe, *in litteris*:

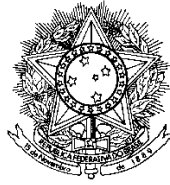
Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela unidade técnica ou no parecer oferecido pelo MPE, o juiz ou relator deve determinar a intimação do órgão partidário e dos responsáveis, na pessoa de seus advogados, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias **e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir**, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

Destarte, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando a agremiação, devidamente intimada, deixa de se manifestar, ou o faz de maneira insatisfatória, conforme precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR. MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.
Agravamento regimental conhecido e não provido.
(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravamento regimental não provido.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168)

De salientar que o partido ofereceu defesa (fls. 62-75) antes da sentença, momento em que poderia ter juntado a documentação trazida somente em sede recursal.

Dessa forma, não se tratando de documentos novos, que não pudessem ter sido juntados antes da sentença, **não devem ser conhecidos os documentos de fls. 94-97.**

II.III – Do mérito recursal

Compulsando-se os autos, percebe-se que, em que pese tenham sido intimados o partido e seus dirigentes (fls. 42 e 61), a fim de suprir a omissão constatada no exame preliminar (fl. 38), o partido apenas apresentou extratos bancários (fls. 64-7), quedando-se silente quanto ao Balanço Patrimonial e ao Demonstrativo de Resultado do Exercício, conforme referido na sentença.

Os referidos documentos, exigidos no inc. XXIII do art. 29 da Resolução TSE 23.546/2017, são essenciais à prestação de contas, tanto que são publicados mediante edital de forma a permitir eventuais impugnações, conforme prevê o art. 31, § 1º, da mesma resolução:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve:

[...]

§ 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar a **Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial** apresentados, disponibilizando o processo para o órgão do MPE da respectiva jurisdição

O partido reconhece a omissão em seu recurso, pugnando, contudo, pela apreciação dos documentos juntados na fase recursal.

Não merece reforma a sentença, vez que, como já referido, a prestação de contas foi oferecida com a ausência de documentos essenciais, mesmo após a intimação do partido e de seus dirigentes. Assim, aplicável o disposto no art. 46, inc. IV, alínea “b”, da Resolução TSE 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

[...]

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe, podendo o partido, posteriormente, requerer a regularização da sua situação nos termos do art. 59 da multicitada resolução do TSE.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso, para manter o julgamento de contas não prestadas, com seus consectários legais.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO